



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.010/0001-22

Praça do Rosário, n.º268, Rosário, CEP 35.610-000

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º036/2018 TOMADA DE PREÇOS N.º002/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA E MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA PRAÇA DE ESPORTES ARISTIDES BORGES GONTIJO, NOS TERMOS DO CONTRATO DE REPASSE N.º 831832/16/OGU/ME/CAIXA, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DO ESPORTE, E O MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ-MG.

O Prefeito Municipal de Dores do Indaiá-MG, no exercício de suas atribuições legais, recebe recurso interposto por "CONSTRUTORA ALLPRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA", inscrita no CNPJ 20.993.629/0001-97, já devidamente qualificada nestes autos, decidindo-o de acordo com fatos e fundamentos que se seguem:

1 - RELATÓRIO

Cuida-se interposição de recurso ao resultado do processo licitatório n.º036/2018, tomada de preços n.º002/2018, interposto por "CONSTRUTORA ALLPRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA", inscrita no CNPJ 20.993.629/0001-97, tendo a Recorrente feito protocolo de recurso via e-mail, após notificação do resultado da sessão de abertura dos documentos do envelope de habilitação, ocorrida em 09.03.2018 (sexta-feira).

Inicialmente, destaca-se a tempestividade da presente manifestação, uma vez que as razões recursais foram recebidas em 16.03.2018 (sexta-feira), em conformidade aos 5 (cinco) dias úteis após data de realização da sessão, ocorrida em 09.03.2018 (sexta-feira), em plena sintonia com o Art. 109, da Lei 8.666/93 e item "14.1", do edital em referência.

Em apertada síntese, a Recorrente argumenta que sua inabilitação seria indevida, uma vez que seu contrato social registra alteração de endereço em correspondência aos dados da certidão emitida pelo CREA-MG (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais).

Também, argumenta que atende à qualificação técnica solicitada no item "6.1.3, I, b", do instrumento convocatório aduzindo que "... os Atestados de Capacidade Técnica, eventualmente exigidos, devem ser **compatíveis em características** no que tange aos serviços de engenharia licitados. O que é possível se observar no decorrer do texto de todo o edital.", enfatizando que "... em momento algum, exige, especificamente, capacitação em pavimentação de intertravados".

No mesmo diapasão, argumenta que teria apresentado documentação referente à declaração de disponibilidade de equipe técnica, conforme averbado na certidão de registro e quitação de pessoa jurídica emitida pelo CREA-MG, referente à empresa, na qual constariam os dados dos responsáveis técnicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.010/0001-22

Praça do Rosário, n.º268, Rosário, CEP 35.610-000

Por fim, pede o recebimento e eventual provimento do recurso, com a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou e, por conseguinte, a declare apta para continuar no certame.

Em ato contínuo, as demais licitantes foram comunicadas, na data de 16.03.2018, acerca do recurso interposto, sendo também intimada nos termos do item "2.1" do edital, para todos os efeitos.

Por seu turno, nenhuma licitante ofereceu contrarrazões até o presente momento.

Registre-se que o recurso, no que concerne às vias originais, foi enviado via CORREIOS e recebido de forma tempestiva.

Em observância ao rito hierárquico do §4º, do Art. 109, da Lei 8666/93 concomitante com o item "14.5", do edital, a Presidente acolheu a petição recursal fazendo-as subir devidamente informada e instruída para exame deste Prefeito Municipal.

Por se tratar de petição fundamentada, tempestiva, delibero por dar seguimento ao recurso aviado, razão pela qual fica **SUSPENSO** o certame.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO PRAZO PARA DECISÃO DO RECURSO

Antes de se adentrar no mérito da questão, cumpre ressaltar que o prazo para decisão corre a partir do primeiro dia útil após o recebimento do recurso, não havendo contrarrazões (19.03.2018, segunda-feira).

Nesse sentido, a determinação da Lei 9784/99, em seu art. 66:

"Art.66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, **excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.**

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal."

Tal diretriz encontra-se expressa no item "18.19", do edital em comento:

"18.19. Na contagem dos PRAZOS estabelecidos neste Edital, **exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, observando-se que só se iniciam e vencem prazos em dia útil de expediente na Prefeitura."**

Conforme dispõe o Art. 109, da Lei 8666/93, delimitou-se o prazo de 05 dias úteis para decisão do recurso, salvo motivo de força maior, tal como replicado no item "14.5", do edital 002/2018:

"14.5. A Comissão Permanente de Licitação poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.301.010/0001-22

Praça do Rosário, n.º268, Rosário, CEP 35.610-000

encaminhar o recurso, devidamente informado, ao Prefeito Municipal, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento de recurso.

14.5.1. Por motivo fundamentado, e nos termos do Art. 59 c/c Art. 67, ambos da Lei 9784/99, a Administração poderá proferir a decisão em prazo superior, em até 30 dias do recebimento do recurso.”

Portanto, o prazo limite para decisão do recurso, em conformidade ao edital, seria até 23.03.2018 (sexta-feira).

2.2. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, ART. 40, VII E ART. 41, AMBOS DA LEI 8666/93

Primeiramente, não se pode olvidar que todo arcabouço jurídico referente às licitações e contratações públicas decorre do preceito insculpido no Art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 (doravante CF/88), “*verbis*”:

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo e destaque nosso)

Como o dever de licitar encontra-se disposto pelo **Art. 37, XXI, da CF/88**, a Lei 8666/93 foi promulgada para regulamentar tal dispositivo, sendo que em seu **Art. 3º**, elenca os princípios norteadores do procedimento de licitação:

“**Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”
(grifo e destaque nosso)

Verifica-se que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com tais princípios, sob pena de nulidade do procedimento.

Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, merece destaque os **princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.010/0001-22

Praça do Rosário, n.º268, Rosário, CEP 35.610-000

No que tange ao princípio da legalidade, o entendimento predominante na doutrina é de que se trata de princípio essencial, como se extrai da renomada lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

"Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a idéia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (1996:82) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 42 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: 'a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei'.

Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. No direito positivo brasileiro, esse postulado, além de referido no artigo 37, está contido no artigo 52, inciso 11, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". "

(DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 20ªed., São Paulo: Atlas, 2007. p. 59, grifo e destaque nosso)

No mesmo sentido, sintetiza ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, a respeito da observância do Princípio da Legalidade pela Administração Pública:

"Destarte, se ao administrador privado é facultado tudo aquilo que a lei não proíba, ao administrador público é lícito apenas aquilo que estiver expressamente previsto em lei - ideia que traduz o princípio da legalidade, pedra de toque do Estado de Direito."

(BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Direito Administrativo*. 5ª Edição Reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009, p.10, grifo e destaque nosso)

Não se pode olvidar a clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES, "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza"¹.

Por sua vez, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a administração não pode deixar de observar o que determina o edital, razão pela qual muitos doutrinadores afirmam que "o edital é a lei da licitação". Além de encontrar-se expresso no Art. 3º, caput, da Lei 8666/93, o referido princípio também está reiterado no Art. 41, do mesmo diploma:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

¹ " MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 86



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.010/0001-22

Praça do Rosário, n.º268, Rosário, CEP 35.610-000

Portanto, resta manifesto que a Administração não pode ignorar os requisitos que estabeleceu para determinado procedimento de licitação, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Porém, no que tange ao *princípio do julgamento objetivo*, é exigido por parte da Administração que esta, ao definir os critérios e condições do edital ("a lei do edital"), o faça de forma clara, sem ambigüidades ou subjetivismos, de tal modo que a aferição das propostas e da documentação de habilitação possa ser realizada de forma clara, sem margem de dúvidas, ou seja, pautada por critérios objetivos.

Da mesma forma como se verifica com o princípio da vinculação, a Lei 8666/93 também é redundante na ênfase do *princípio do julgamento objetivo*, como se constata a teor do que dispõe seu **art. 40, VII**:

"Art. 40. O EDITAL conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para JULGAMENTO, com disposições claras e parâmetros OBJETIVOS;

(grifo e destaque nosso)

Assim, é inconteste que o edital deverá, obrigatoriamente, pautar-se por critérios objetivos para aferir quais os requisitos dispostos acerca da contratação pretendida, sob pena de nulidade.

Destarte, o recurso interposto implica na apreciação direta de critério definido pela Administração, sobre quais documentos seriam aceitos na demonstração da qualificação técnica das licitantes, por ocasião da fase de habilitação.

2.3. DA DISCREPÂNCIA ENTRE O ENDEREÇO CONSTANTE DA CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NO CREA-MG E O DAS CERTIDÕES APRESENTADAS - AVERBAÇÃO NO CONTRATO SOCIAL - PERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE.

A documentação apresentada pela Recorrente no envelope de habilitação reportava endereço diverso daquele averbado junto ao CREA-MG, tal como demonstra a "certidão de registro e quitação de pessoa jurídica" n.º 023713/2017, também juntada em sede recursal.

De acordo com o próprio teor da certidão de registro e quitação de pessoa jurídica emitida pelo CREA-MG, esta perderia a validade "*caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos, e desde que não representem a situação correta ou atualização do registro.*"

Portanto, diante do endereço contraditório com o restante da documentação, e, tendo em vista a disposição expressa do CREA-MG, em sua certidão, a Comissão Permanente de licitação deliberou pela invalidade da certidão de quitação e registro de pessoa jurídica junto ao CREA-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.301.010/0001-22

Praça do Rosário, n.º268, Rosário, CEP 35.610-000

No entanto, conforme bem demonstra a Recorrente, a mudança de endereço para a Rua Laura Lopes Braga, n.º63, apto 202, bairro Cerrado, Patos de Minas/MG, CEP 38.700-970, consta na alteração do contrato social, devidamente protocolada junto à JUCEMG (Junta Comercial do Estado de Minas Gerais).

Em virtude do ato falho da Comissão, não há que se falar em invalidade da certidão de quitação e registro da pessoa jurídica junto ao CREA-MG, estando plenamente sanada tal impropriedade e, por conseguinte, reformado o resultado de inabilitação no que concerne a este pormenor.

2.4. DA DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPE TÉCNICA – AUSÊNCIA NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA - CRITÉRIO OBJETIVO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - COMPROMETIMENTO OBJETIVO DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DA LICITANTE RECORRENTE.

O edital foi objetivo ao exigir que a licitante indicasse a composição da equipe técnica, pois a propalada "declaração de equipe técnica" é praxe em licitações para obras e serviços de engenharia.

Registre-se que o edital se absteve de exigir "*curriculum vitae*" ou quaisquer demonstrativos de experiência prévia, além de flexibilizar a demonstração de vínculo formal com a empresa licitante, em plena sintonia com as deliberações das Cortes de Contas, no intuito de não cercear a competitividade do certame. Simples declaração seria suficiente para atender ao requisito estabelecido segundo o **Art. 30, II**, da Lei 8666/93:

"Art. 30. A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

(grifo e destaque nosso)

Contudo, a fim de complementar o tema em exame, torna-se oportuno ressaltar que há distinção entre capacidade da empresa, denominada **capacidade técnico-operacional**, da capacidade inerente ao seu quadro técnico, esta denominada **técnico-profissional**.

Tal classificação é reconhecida pelo Tribunal de Contas da União (doravante apenas TCU), conforme definição consagrada em sua apostila "*Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União*";

"**Capacitação técnico-operacional** envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.010/0001-22

Praça do Rosário, n.º268, Rosário, CEP 35.610-000

compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

(...)

Capacidade técnico-operacional refere-se à capacidade operativa da empresa licitante para executar o objeto. (...)

Capacitação técnico-profissional trata de comprovação fornecida pelo licitante de que possui, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes as do objeto licitado.

(...) Capacidade técnico-profissional refere-se à qualificação dos profissionais que integram os quadros da sociedade empresarial que executarão o objeto licitado."

(Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília : TCU, Secretaria- Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.p.383/384/386/387, grifo e destaque nosso)

No ponto "sub examine", o que se discute é a demonstração de requisito exigido quanto à capacidade técnico-profissional, nos termos do item "6.1.3, I", do edital:

"II - Quanto à **CAPACITAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL**:

(...)

b) Indicação da composição e qualificação de cada um dos membros da EQUIPE TÉCNICA que se responsabilizará pela coordenação e gerenciamento dos trabalhos (se possível, incluir a "certidão de responsabilidade técnica" emitida pelo CREA no tocante ao responsável técnico indicado pela empresa).

c) Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica relacionada deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital:

I - o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social;

II - o administrador ou o diretor;

III - o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social;

IV - o prestador de serviços com contrato escrito firmado com a licitante."

(Grifo e destaque nosso)

Importante ressaltar que o responsável técnico não se confunde com "equipe técnica", como pretende fazer crer a Recorrente, ao suscitar a certidão de registro e quitação da pessoa jurídica junto ao CREA-MG constando os nomes dos engenheiros PAULO ROBERTO DE AZEVEDO MATOS e WANNER WILLIAM BARBOSA DA SILVA.

Tanto assim, que o edital ainda recomendou "se possível, incluir a 'certidão de responsabilidade técnica' emitida pelo CREA no tocante ao responsável técnico indicado pela empresa", deixando entrever que o responsável técnico não se confunde com equipe técnica, mas exerce papel de relevo na supervisão e gerenciamento da obra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.010/0001-22

Praça do Rosário, n.º268, Rosário, CEP 35.610-000

Não se pode perder de vista que o TCE-MG em decisões recentes, se posicionou pela legalidade da exigência da declaração de equipe técnica, conforme atestam as seguintes deliberações:

“EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA A CESSÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL. **EXIGÊNCIA ANTECIPADA DE DISPONIBILIZAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA. INDICAÇÃO NOMINAL. POSSIBILIDADE.** DENÚNCIA JULGADA IMPROCEDENTE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DE AUTOS.

... É importante destacar que, por ocasião da habilitação, o licitante está obrigado, se exigido, a apresentar relação do pessoal e dos equipamentos, bem como declaração de disponibilidade. No entanto, a efetiva disponibilidade deverá ocorrer apenas por ocasião da execução do contrato. Ou seja, não pode a Administração condicionar a habilitação à efetiva demonstração de disponibilidade do pessoal e dos equipamentos no momento da habilitação, pois isso é ilegal. A efetiva disponibilidade só é exigível para a execução do contrato, e não para participar de licitação. Quis o legislador, com essa vedação, eliminar uma condição restritiva e que violava frontalmente a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República. (Fonte: www.zenite.com.br. Acesso em 03/04/2013)

... A propósito, o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a matéria e entendeu ser possível a exigência da indicação dos profissionais, conforme se verifica do seguinte trecho do Acórdão nº 1351/2003 - 1ª Câmara: 10.2.5

O § 6º, ao prever o atendimento de exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, autoriza, a nosso ver, que o Edital possa estabelecer exigências mínimas a que os licitantes deverão atender, por exemplo, a necessidade de dispor de determinados profissionais em seu quadro permanente. Traz esse dispositivo legal a forma de atendimento satisfatório que pode ser requerida pelo Edital aos licitantes, qual seja, mediante a apresentação da relação explícita daqueles elementos e da declaração de sua disponibilidade. Não estabelece a Lei a necessidade de comprovação documental ou material daquelas exigências mínimas. Basta a apresentação da relação e da declaração exigidas por esse artigo.

10.2.6 Esposa essa tese posição doutrinária de Marçal Justen Filho exposta em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, vazada nos seguintes termos:

‘O ato convocatório pode exigir que o licitante comprove dispor de equipamentos e pessoal técnico indispensáveis à execução do contrato. A Lei autoriza a inserção de cláusulas dessa ordem, mas determina que a exigência será satisfeita através de relação de bens e pessoal que satisfaçam às necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade. Não se pode exigir, portanto, que as máquinas ou o pessoal estejam localizados em certos pontos geográficos nem que o licitante seja proprietário, na data de abertura da licitação, dos equipamentos necessários.170



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.010/0001-22

Praça do Rosário, n.º268, Rosário, CEP 35.610-000

170 No mesmo sentido, Carlos Ari Sunfeld, *Licitação ...*, cit., § 128.º (5ª ed., São Paulo : Dialética, 1998, p. 313)

10.2.7 Renato Geraldo Mendes, em Lei de Licitações e Contratos Anotada, ao tratar do § 6º do art. 30 dessa Lei, traz a seguinte anotação:

'É legal a exigência a licitantes para que, na fase de habilitação, indiquem equipamentos, materiais e pessoal técnico indispensáveis à execução do contrato (art. 30, II, da Lei nº 8.666/93). A comprovação indicada deve ser feita por relação específica e declaração formal de sua disponibilidade para execução do objeto licitado, vedada qualquer exigência de propriedade e de localização prévia (art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93). (TC/PE - Decisão nº 742/95 - Processo nº 9.503.318-0, Sessão de 05 de julho de 1995.)' (3ª ed., Curitiba : Znt, 1998, p. 87)

10.2.8 A Decisão citada por esse autor, prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, reafirma a posição de Marçal Justen Filho de que a exigência deve ser cumprida por meio de indicação da relação dos equipamentos, materiais e pessoal indispensáveis ao cumprimento do objeto, e não a sua comprovação material.

10.2.9 Entendemos, então, que a comprovação exigida pela alínea 'b' do subitem 3.2.3 deveria ser cumprida por meio de simples declaração de o licitante possuir em seu quadro permanente os profissionais ali requeridos, aliás como fez a empresa Advanced Appraisal (vol. 3, fl. 63).

10.2.10 Tenha-se presente que a alínea 'b1' do mesmo subitem, já transcrita no subitem 9.1 desta instrução, é que exigia a comprovação de que o detentor do acervo técnico pertencesse ao quadro permanente da licitante ou fosse seu diretor ou sócio. Essa exigência, em nossa opinião, de certa forma satisfaz e cumpre o inciso I do § 1º do art. 30, pois exige que o responsável técnico pertença ao quadro da licitante. O Tribunal de Contas da União, nos autos de nº 017.404/2009-0, também deliberou:

(...)Dessa forma, entendo que a exigência contida no subitem 1.3.1.2 do item VIII (fl.13) e no Anexo VI (fl. 107) do edital do Pregão Presencial nº 038/2013 não se mostra desproporcional ou desarrazoada, não se afigurando, portanto, como condição editalícia irregular. Isso porque foi exigida tão somente a indicação nominal da equipe técnica que seria responsável pela execução dos serviços, não havendo previsão editalícia de declaração de sua disponibilidade para habilitação. Assim sendo, considero improcedente a Denúncia nº 887.766, nesse particular."

(TCE-MG, 887866, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, 14/07/2016, grifo e destaque nosso)

"LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. TOMADA DE PREÇOS. IRREGULARIDADES. FALTA DE RAZOABILIDADE NOS PESOS DA PONTUAÇÃO DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS. NÃO APRESENTAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS COMO ANEXO AO EDITAL. AUSÊNCIA DO PROJETO BÁSICO. NÃO APRESENTAÇÃO DA ESTIMATIVA DOS QUANTITATIVOS REFERENTES À VISITA TÉCNICA E AO TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.010/0001-22

Praça do Rosário, n.º268, Rosário, CEP 35.610-000

EXIGÊNCIAS MÍNIMAS RELATIVAS À EQUIPE TÉCNICA ADEQUADA E DISPONÍVEL PARA SUPORTE (REMOTO E PRESENCIAL) AOS SISTEMAS INSTALADOS PELA CONTRATADA E TREINAMENTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. EXIGÊNCIA DE CADASTRAMENTO ATÉ TRÊS DIAS ANTES DA DATA DA LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.

... Precisamente na qualificação técnica deve a licitante comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, além de indicar as instalações, o aparelhamento e o pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. É o disposto no art. 30, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93. Ou seja, o edital deveria prever entre os requisitos de qualificação técnica as exigências mínimas relativas ao pessoal disponível para realização do objeto, notadamente a prestação do suporte (remoto e presencial) aos sistemas instalados pela contratada e a capacitação dos servidores do município, sob pena de sagrar-se vencedora no certame licitante que não possua equipe técnica que detenha a formação adequada e necessária para a fiel e eficiente execução dos serviços pretendidos pela Administração. Portanto, a ausência dos requisitos de qualificação mínimos a serem preenchidos pelos profissionais que executarão os serviços contratados, em dissonância com o disposto no inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93, é vício que acarreta grave risco para a Administração e, conseqüentemente, compromete a regularidade do certame.

(TCE-MG, 886268, RELATOR: CONS. ADRIENE ANDRADE, 31/05/2016, grifo e destaque nosso)

Como não poderia deixar de ser, o TCU (Tribunal de Contas da União) perfilha-se ao mesmo entendimento sobre o cabimento da exigência da declaração de equipe técnica:

"De acordo com o inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93, a documentação referente à qualificação técnica limitar-se-á à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e o pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos."

Acórdão 2391/2007 Plenário (Relatório do Ministro Relator). Grifo e destaque nosso

"Faça constar, dos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados, a completa exigência para a comprovação de habilitação técnica, especialmente quanto à comprovação da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelo trabalho, em conformidade com o inciso II, do art. 30, da Lei nº 8.666/1993."

Acórdão 2084/2007 Plenário, grifo e destaque nosso



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.010/0001-22

Praça do Rosário, n.º268, Rosário, CEP 35.610-000

Em virtude do acima exposto, demonstra-se a legalidade da exigência quanto à indicação da equipe técnica, sendo fato inconteste que a Recorrente não apresentou tal documento na fase de habilitação. Portanto, não há como superar tal negligência, sob pena de flagrante inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à legalidade administrativa.

2.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SIMILAR AO OBJETO DO EDITAL – LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA - CRITÉRIO OBJETIVO - INFORMAÇÕES INSUFICIENTES – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - COMPROMETIMENTO OBJETIVO DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DA LICITANTE RECORRENTE.

O ordenamento jurídico permite à Administração Pública exigir das licitantes a demonstração de qualificação técnica pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, em plena sintonia com o Art. 37, XXI, c/c o **Art. 30**, da Lei 8666/93, "verbis":

"Art. 30. A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.010/0001-22

Praça do Rosário, n.º268, Rosário, CEP 35.610-000

Como não poderia deixar de ser, o instrumento convocatório foi categórico em exigir das licitantes a demonstração de qualificação técnica, nos moldes do item "6.1.3", do edital em comento:

"6.1.3. Quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, deverá ser apresentado:

I - Quanto à capacitação técnico operacional:

a) Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), em plena validade.

b) Comprovação de aptidão da empresa para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação**, mediante apresentação de um ou mais Atestados de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada. TAIS ATESTADOS DEVERÃO SER RELATIVOS À EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO.

II - Quanto à **capacitação técnico profissional**:

a) Comprovação de que possui, na data prevista para a entrega da proposta, profissional(is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, que tenha vínculo profissional formal com a licitante, devidamente comprovado por documentação pertinente na data prevista para entrega da proposta, e, que conste na Certidão de Registro do CREA como responsável técnico da licitante, preferencialmente, com formação técnica na área de engenharia civil, sendo **detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica** por execução de serviços de características semelhantes. O(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica deverá(ão) ser registrado(s) no CREA, nos termos do Artigo 57 da Resolução CONFEA n.º 1.025/2009, ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do profissional que conste na Certidão de Registro do CREA como responsável técnico da licitante. TAIS ATESTADOS DEVERÃO SER RELATIVOS À EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO, devendo estar acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), que comprove(m) a execução reportada."

(Grifo e destaque nosso)

À luz dos dispositivos supramencionados, resta evidente que o edital pautou-se pela estrita legalidade, exigindo de forma clara e objetiva a comprovação de aptidão para execução de obra de engenharia compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, em plena conformidade à redação do Art. 30, II, da Lei 8666/93.

É preciso insistir no fato de que o edital não exigiu a comprovação de aptidão técnica idênticas à do presente objeto, mas tão somente compatíveis².



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.010/0001-22

Praça do Rosário, n.º268, Rosário, CEP 35.610-000

Cumpra recordar que a própria Recorrente concorda que "... os Atestados de Capacidade Técnica, eventualmente exigidos, devem ser **compatíveis em características** no que tange aos serviços de engenharia licitados. **O QUE É POSSÍVEL SE OBSERVAR NO DECORRER DO TEXTO DE TODO O EDITAL.**" (grifo nosso). Mas, de forma contraditória a tal raciocínio, concluiu que "Ainda, o anexo I do edital, o qual traz o detalhamento do objeto da licitação, bem como, as questões inerentes à Planilha Orçamentária citada em ata, refere-se apenas às características básicas dos serviços e não faz exigências de forma específica quanto aos serviços..." (grifo nosso).

É forçoso reconhecer que a planilha orçamentária e o memorial descritivo especificam os quantitativos do projeto, sendo que o item "9.3.2", justamente aquele relacionado com a execução de piso intertravado, constitui o percentual mais significativo da obra.

Neste ponto, torna-se oportuno esclarecer que o piso intertravado, tal como especificado no edital, tem por características a capacidade de adquirir resistência a movimentos de deslocamento individual, requer execução de base estabilizada, cascalho ou bica corrida (brita), aplicado sobre um colchão drenante de areia grossa proporcionando maior resistência com espessura adequada. São característica de confecção de pavimentos, o que se distingue de "pavimento" de obra de construção de prédios (casas, postos de saúde, igrejas etc.) como no termo corrente usado.

Ademais, o instrumento convocatório foi expresso em estabelecer que "Os anexos deste edital constituem partes integrantes e indissociáveis de seu conteúdo" (Item 1.2), sendo redundante em afirmar que "Toda a documentação apresentada neste instrumento convocatório e seus anexos são complementares entre si, de modo que qualquer detalhe que se mencione em um documento e se omita em outro será considerado especificado e válido" (Item 18.4).

Em face de tal sistemática, é totalmente descabida a alegação da Recorrente de que o edital "...não faz exigências de forma específica quanto aos serviços..." (grifo nosso).

Assim, quando o engenheiro municipal, solucionando pedido de diligência feito pela Comissão de Licitação, declara a incompatibilidade dos atestados fornecidos pela Recorrente, é preciso ter como referência a natureza do objeto licitado.

Portanto, à luz dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente, fica patente que esta não comprova aptidão para execução de obra de engenharia compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação.

De acordo com as deliberações do TCU (Tribunal de Contas de União), a Administração pode exigir atestados de capacidade técnica das licitantes, desde que sejam similares ou equivalentes ao objeto licitado, mas nunca em quantidades superiores:

"Enunciado

As exigências da fase de habilitação técnica devem assegurar proporcionalidade entre o objeto do certame e a experiência exigida dos licitantes, sendo desarrazoado exigir comprovação de capacidade em quantitativos superiores aos do objeto da licitação."

(TCU, Data da sessão 28/01/2015, Relator AUGUSTO NARDES)



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.010/0001-22

Praça do Rosário, n.º268, Rosário, CEP 35.610-000

“Enunciado

É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

(TCU, Acórdão 2898/2012 – Plenário, Data da sessão 24/10/2012, Relator JOSÉ JORGE)

“É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestado, quando for necessária para comprovação da capacidade técnico-operacional de execução do objeto licitado.”

(TCU, Acórdão 2308/2012-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO)

Em razão das considerações acima e diante de farta jurisprudência que se erige a respeito da matéria, não há como se conceder a reforma do resultado da fase de habilitação promovida em acordo com o Art. 3º, c/c Arts. 30 e 40, VII, todos da Lei 8666/93.

3 – DECISÃO

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso, com amparo no Art. 3º, c/c Arts. 30 e 40, da Lei 8666/93, por entender que a Recorrente não logrou comprovar a qualificação técnica exigida na demonstração de execução de obra compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, nem tampouco apresentou equipe técnica adequada e disponível para a realização do objeto da licitação, uma vez que o edital apresenta objetividade no critério de aferição da qualificação técnica, mantendo-se inalterado o resultado da sessão que a inabilitou.

Publique-se nos termos da lei, e intime-se a Recorrente e demais licitantes do teor da decisão.

Por fim, cessa a suspensão do processo licitatório n.º036/2018, promovendo-se seu regular andamento.

Dores do Indaia, 21 de março de 2018.

TARLEY SANTOS
Prefeito Municipal